

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.<sup>o</sup>—23.<sup>o</sup> DA REPÚBLICA—N. 256

SÃO PAULO

SABBADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1911

### Actos do Poder Executivo

#### DECRETO N. 2141 (1)

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911

##### *Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado*

O Presidente do Estado de S. Paulo, de conformidade com a autorização constante do artigo 70, letra a), da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, e usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, n. 2 da Constituição do Estado, decreta e manda que seja o Serviço Sanitário do Estado reorganizado nos termos do Regulamento que com este baixa, assinado pelo dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Secretário de Estado das Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS  
CARLOS GUIMARÃES.

#### Regulamento do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo

##### Título I

###### Do Serviço Sanitário em geral

###### CAPITULO I

###### DA DIVISÃO DO SERVIÇO SANITÁRIO

Artigo 1.<sup>o</sup> O serviço sanitário é geral e municipal; o primeiro a cargo do Estado e o segundo a cargo dos municípios.

Artigo 2.<sup>o</sup> O serviço sanitário a cargo do Estado comprehende:

1.<sup>o</sup> O estudo científico de todas as questões relativas à saúde pública;

2.<sup>o</sup> O estudo da natureza, etiologia, tratamento ou prophylaxia das molestias transmissíveis que aparecerem ou se desenvolverem em qualquer ponto do Estado, bem como quaisquer pesquisas científicas que interessem à saúde pública;

3.<sup>o</sup> O exame das condições mesológicas em geral e particularmente o seu interpretativo, no sentido da hygiene geral:

a) da microscopia atmospherica;

b) das águas potáveis, das do solo, das dos esgotos e outras;

c) do solo e da vegetação.

4.<sup>o</sup> O estudo da flora sob o ponto de vista therapeutico;

5.<sup>o</sup> A execução de quaisquer provisões de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tcham por fim a hygiene domiciliaria, a polícia sanitária das escolas, das habitações privadas e collectivas, das pharmacias e drogarias, das fabricas, dos estabelecimentos industriais e commerciais, dos hospitais e maternidades, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, dos logares e logradouros públicos, a assistência hospitalar a

doentes de molestias transmissíveis, o isolamento e a desinfecção;

6.<sup>o</sup> A prophylaxia geral e especial das molestias transmissíveis;

7.<sup>o</sup> A organização da estatística demographo-sanitaria do Estado, na qual se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação às causas de molestias e de morte, estudadas em concreto;

8.<sup>o</sup> A confecção de vaccineas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres e a fiscalização do seu preparo nos institutos e laboratorios particulares;

9.<sup>o</sup> A fiscalização do exercício da medicina em qualquer dos seus ramos, da pharmacia, da arte dentaria e da obstetricia;

10. O exame das amas de leite, da sua aptidão para o aleitamento e natureza do leite de que dispõem;

11. O exame dos lactantes filhos de indigentes;

12. A fiscalização dos generos alimenticios;

13. A inspecção medico-sanitaria das escolas publicas e particulares;

14. A fiscalização das obras de saneamento e quaisquer outros serviços sanitários dos municipios;

15. A difusão dos principios geraes de hygiene publica por meio da distribuição de exemplares das leis, regulamentos e instruções e quaisquer outras publicações do carácter oficial relativas a este objecto.

###### CAPITULO II

###### DO SERVIÇO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS. SUAS RELAÇÕES COM O SERVIÇO GERAL

###### Artigo 3.<sup>o</sup> Compete aos municipios:

1.<sup>o</sup> Realizar os melhoramentos hygienicos essenciais ás localidades assim como — esgotos, drenagem das águas pluviaes, abastecimento de agua potável, enxugo do solo, calçamento, e providenciar quanto á irrigação e asseio das vias publicas, praças, logares e logradouros publicos, remoção e destino final do lixo;

2.<sup>o</sup> Velar pela hygiene das habitações, fiscalizando convenientemente o serviço de construções, não as permitindo sem projecto approvado de acordo com as leis e preceitos sanitarios;

3.<sup>o</sup> Exercer a fiscalização dos generos alimenticios, a polícia sanitária das habitações privadas e collectivas, das fabricas, dos estabelecimentos industriais e commerciais, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, e de tudo quanto directa ou indirectamente possa influir na salubridade do município, ressalvada a competencia do Estado estatuida no capitulo anterior;

4.<sup>o</sup> Organizar e dirigir o serviço de assistencia publica em seus diversos ramos.

###### Artigo 4.<sup>o</sup> Cumpre ás autoridades municipaes:

1.<sup>o</sup> Prestar ao serviço geral todo o auxilio que fôr necessário;

2.<sup>o</sup> Remetter á Directoria Geral boletins mensaes dando conta exacta do estado sanitario do municipio;

3.<sup>o</sup> Proceder systematicamente á vaccination e revaccination, requisitando a remessa de lympha e enviando á Directoria um mappa trimensal desses trabalhos;

4.<sup>o</sup> Remetter á Directoria Geral todos os esclarecimentos e documentos fornecidos pelos medicos sobre os casos de molestias infecções ou contagiosas;

5.<sup>o</sup> Solicitar o auxilio do Estado sempre que as circunstancias o exigirem, devendo informar ao Governo sobre as pre-

(1) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.